



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 21/03/2025

Certidão de publicação 6663

Intimação

Número do processo: 0019813-05.2025.8.17.2001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Órgão: Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Tipo de documento: Despacho_Intimação_Intimação (Outros)

Disponibilizado em: 21/03/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU Av. Des. Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife - PE, 50080-900 - Fórum Rodolfo Aureliano Seção A da 4ª Vara Cível da Capital Processo nº 0019813-05.2025.8.17.2001 REQUERENTE: ICIEP - IMPORTACAO, COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA RÉU: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 198107624, conforme segue transcrito abaixo: " DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO De início, ressalte-se, por necessário, que embora a presente ação haja sido ajuizada no dia 28/02/2025, o PJPE esteve sem expediente forense, desde o dia 28/02/2025, até o dia 09/03/2025, devido ao período carnavalesco, sucedido pela data magna de Pernambuco, sobrevivendo em seguida, novo fim de semana. Os trabalhos forenses foram retomados a partir do dia 10/03/2025. Em sucessivo, este juízo se deparou com a necessidade de avaliar as opções para nomeação de profissional/empresa de administração judicial, para o trâmite da presente ação de Recuperação judicial, apenas podendo lançar decisão nos autos, na data de hoje. ICIEP IMPORTAÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO EIRELI, empresa devidamente qualificada, através de advogados legalmente constituídos, cujo principal estabelecimento está localizado neste município, ingressou com o presente pedido de Recuperação Judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 e suas posteriores alterações. Expõe a sua atuação no segmento em que atua, de fabricação de sacolas plásticas impressas, na região metropolitana do Recife com posição de destaque no comércio local, desenvolvendo atividades no mencionado ramo, há longos anos com notoriedade. Aduz que por razões alheias à vontade da administração da empresa (atipicidade de fornecimento de matérias primas e também de demanda, decorrente da pandemia da covid-19 e mais recentemente, da guerra Rússia-Ucrânia, quadro agravado com intervalo de suspensão de energia elétrica durante alguns meses, pela concessionária estadual de fornecimento de energia elétrica), a Requerente vem passando por exacerbadas dificuldades financeiras, como consequência dessas crises, fatores que levaram à inadimplência perante os credores. Em face disso, a continuidade de suas atividades empresariais está ameaçada, pois o cenário impacta diretamente na sua capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações firmadas. Em razão do exposto, afirmando a viabilidade do pedido e o cumprimento dos requisitos legais, pede o deferimento da recuperação judicial, bem como todos os efeitos jurídicos decorrentes, a fim de manter suas atividades, cumprindo a sua função social, especialmente no que diz respeito a permanência dos postos de trabalho e geração de riqueza para a sociedade. Ao final, formularam pedido de tutela de urgência, consistente em suspensão de eficácia de cláusula de vencimento antecipado da dívida, na hipótese de requerimento de recuperação judicial pelo devedor nos contratos firmados com os credores. Com a inicial vieram inúmeros documentos relativos ao histórico financeiro e contábil da Requerente, dentre os quais se inserem aqueles previstos nos arts. 48 e 51, incisos II a XI da Lei 11.101/2005, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais. É o que importa relatar, em síntese apertada. PASSO À DECISÃO. 1. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Cuida-se de pedido de recuperação judicial, no qual a Requerente, expondo as causas concretas da sua situação patrimonial, bem como as razões que motivaram a crise

econômica Financeira que momentaneamente lhe atinge, colacionou os documentos exigidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, pugnano pelo deferimento da recuperação judicial. Como se sabe, o art. 47 da Lei 11.101/2005, traçou de modo objetivo a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, que é simplesmente viabilizar a superação da crise econômico-financeira instalada, tendo como objetivo maior manter a fonte produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a função social da empresa e estimulando a atividade econômica. A propósito, ressalte-se que o pedido de processamento da recuperação judicial não se confunde com a decisão de mérito sobre a viabilidade da empresa recuperanda, pois nesse instante processual a decisão do juízo limitar-se-á à observância dos requisitos subjetivos(art.48) e objetivos(art. 51, II a IX), previstos em lei, possibilitando o deferimento ou não do processamento da medida. Apenas a tramitação do processo na fase deliberativa trará, ou não, elementos para a concessão da recuperação judicial, quando se fará juízo de valor sobre a viabilidade da empresa requerente, à vista do plano de recuperação apresentado, nos termos do art. 58 da referida lei. Oportuno citar os comentários de Marcelo Barbosa Sacramone: “ Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.” (In, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 308, 2ª edição, Ed. Saraiva Jur, 2021). Registradas tais considerações iniciais, passa-se à análise dos requisitos legais. Observa-se que os documentos anexados aos autos demonstram não só a competência deste Juízo para processar o pedido(art.3º), assim como a legitimidade da Requerente para pleitear a recuperação judicial, porquanto resta comprovado que exercem suas atividades há mais de dois anos, inexistindo qualquer declaração de falência ou existência de recuperação judicial concedida a menos de 5(cinco) anos. Por fim, não há notícia de condenação do administrador (ou sócio(s) controlador(es)) por crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial. Destarte, restam preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Doutro turno, observa-se também a presença dos requisitos objetivos previstos no art. 51, incisos II a IX da Lei 11.101/2005, o que pôde ser constatado pela análise da robusta documentação anexada à peça inicial. Isto posto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o pedido de processamento da recuperação judicial nos seguintes termos: a) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face da recuperanda, pelo prazo de 180 dias, prorrogável uma única vez, por igual período, nos termos do art. 6º, § 4º, LRF, permanecendo os autos, no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, também do art. 6º da mesma lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, ficando vedada a venda ou retirada do estabelecimento das Requerentes dos bens essenciais a sua atividade empresarial; b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas, a fim de que as devedoras exerçam regularmente suas atividades. c) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), devendo comunicar a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face das mesmas (art. 6º, §6º). d) Determino também a intimação do Ministério Público, devendo-se comunicar, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos municípios em que as Requerentes tiverem estabelecimento, solicitando o valor do débito fiscal das requerentes(art. 52, V, parágrafo 1º) . e) Nos termos do §1º do art. 52, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos(§1º, art. 7º da LRF) -, e para que os credores apresentem, querendo, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras. f) Publicado o edital acima, dentro do prazo de quinze dias, deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; g) Dentro do prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, as devedoras deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverá ainda observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005. h) Deve a Diretoria Cível, expedir ofício à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal, a fim de que seja anotada a recuperação judicial das devedoras nos respectivos registros competentes (art. 69, parágrafo único). i) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser apresentados ao Administrador Judicial, no endereço que constará dos autos. Esclarecendo que habilitações e impugnações retardatárias deverão ser processadas em apenso, nos termos do parágrafo 6º do art. 10 e arts. 13 e 15 da Lei 11.101/2005. Ficam de logo deferidos os pedidos da recuperanda, constantes nos itens b, c, d, e, f g, h e item i, trazidos ao final da exordial. Nomeio como Administrador Judicial para processamento da recuperação judicial a empresa, Integra Recuperação Judicial, CNPJ 18.535.236/0001-98, tendo como Responsável Técnica a advogada Cecília Campello Pita - OAB/PE nº 26.145, com sede no endereço, Av. Conselheiro Aguiar, 1748/905, Empresarial Italo Renda, Boa Viagem - Recife – PE, CEP: 51.111-010, que deverá ser intimada para no prazo de 48 horas assinar o termo de compromisso. Considerando as atribuições de Administrador Judicial previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, como também a complexidade do presente feito, intimo a administradora nomeada a elaborar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Apresentada a proposta, intímem-se a Requerente para sua manifestação, em igual prazo, pós voltem-me para apreciação. 2. DA TUTELA ANTECIPADA É certo que, em se tratando de tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput), não mais se exigindo prova inequívoca hábil a convencer o juízo da verossimilhança das alegações, como se dava no regramento processual civil anterior. Assim, basta a comprovação de

elementos que demonstrem a probabilidade do direito afirmado pelo autor, bem assim do perigo de dano, ou da existência de ilícito, ou mesmo risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Há notícia trazida nos autos, sobre a iminência de interrupção no fornecimento de energia elétrica utilizada pela recuperanda, para seu funcionamento e realização dos processos produtivos, por parte da concessionária estadual de fornecimento de energia elétrica, a Neoenergia. Fato desse mesmo tipo, ocorrido anteriormente, segundo consta nos autos, concorreu de forma muito marcante, para o quadro de dificuldades financeiras que ora se apresenta nas finanças da recuperanda. Em razão do próprio escopo da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa e dos seus postos de trabalhos, sua função social e o estímulo à manutenção da atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05), não se vê óbice quanto ao deferimento da tutela postulada pela recuperanda, no sentido de que a Neoenergia se abstenha de interromper o fornecimento de energia para a recuperanda. Com efeito, a recuperação judicial serve como instrumento legal hábil a manter e fomentar a atividade econômica da empresa que passa por tremenda dificuldade financeira. Nesse contexto, não se justifica que seja decorrência do pedido de recuperação judicial com as dificuldades operacionais da recuperanda, a ele inerentes, a interrupção no fornecimento de insumo indispensável ao exercício de suas atividades, mormente as operacionais, sob pena de impactar negativamente o soerguimento da empresa, inclusive porque há presunção legal de boa-fé objetiva do devedor ao requerer ao estado-Juiz, medidas legais que possam revigorar a saúde financeira da empresa. Não se pode olvidar do Princípio da Função Social dos contratos, previsto no art. 421 do Código Civil, que permite a intervenção judicial mínima em situações excepcionais, com a finalidade de proporcionar o equilíbrio, quando há vulnerabilidade em um dos polos, o que ocorre no caso, em virtude da necessidade que a recuperanda tem, de continuidade de receber fornecimento de energia elétrica para que possa continuar seus processos produtivos e o exercício da sua atividade gerencial sobre tais processos. Nessa toada, estão presentes os requisitos legais autorizadores à concessão da tutela, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, representados pela verossimilhança das alegações autorais, comprovada pelos documentos anexados à exordial; como também, o dano de difícil reparação está comprovado pelo prejuízo que será ocasionado às requerentes, na hipótese interrupção no fornecimento de energia elétrica para a recuperanda, fato que dificultaria ainda mais a difícil situação financeira já existente. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Neoenergia que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica para a recuperanda, até ulterior deliberação deste juízo, sendo certo que a recuperanda deverá, dentro do seu plano de recuperação a ser apresentado a este juízo, dedicar especial atenção ao cronograma de pagamento do seu débito de consumo de energia elétrica em face da Neoenergia, com carência de 70 (setenta dias), a partir da sua intimação desta decisão, para iniciar os pagamentos de débitos de consumo de energia elétrica, perante a Neoenergia. Cópia desta decisão, subscrita por servidor da Diretoria de Processamento Remoto de 1º Grau, possuirá força de Mandado. Publique-se. Intimem-se. Recife, 18 de março de 2025. Tomás Araújo. Juiz de Direito RECIFE, 18 de março de 2025." RECIFE, 20 de março de 2025. DIOGO BARROS COSTA Diretoria Cível do 1º Grau

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/LQa7Deb9YQGH7boiDT5NgOg6gMzm2n/certidao>
Código da certidão: LQa7Deb9YQGH7boiDT5NgOg6gMzm2n